

**PROCURADORIA-GERAL
DE JUSTIÇA**



ATO PGJ N. 37, DE 29 DE JUNHO DE 2018

Institui o Sistema Olho na Bomba em cumprimento à Lei Estadual n. 19.888, de 20 de novembro de 2017.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no exercício de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar n. 25, de 06 de julho de 1988, e considerando o disposto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei Estadual n. 19.888, de 20 de novembro de 2017,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
Do Sistema Olho na Bomba**

Art. 1º Fica instituído o Sistema Olho na Bomba.

§ 1º O Sistema Olho na Bomba é constituído sob a forma de plataforma digital, disponibilizada na rede mundial de computadores, por meio da qual os estabelecimentos revendedores de combustíveis localizados no Estado de Goiás realizarão cadastro e informarão ao Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO) os valores cobrados pelo litro da gasolina, do etanol e do diesel, conforme previsto na Lei Estadual n. 19.888/17.

§ 2º O Sistema Olho na Bomba será acessível por meio do endereço web (URL - *Uniform Resource Locator*) “<https://www.olhonabomba.mpgop.mp.br>”.

**PROCURADORIA-GERAL
DE JUSTIÇA**



**CAPÍTULO II
Do Cadastro no Sistema Olho na Bomba**

**SEÇÃO I
Do Período para Cadastro**

Art. 2º Os estabelecimentos revendedores de combustíveis localizados no Estado de Goiás deverão realizar cadastro no Sistema Olho na Bomba entre os dias 09 de julho a 08 de agosto de 2018.

**SEÇÃO II
Dos Dados Cadastrais**

Art. 3º Para o cadastro:

I – serão informados o nome empresarial, o nome fantasia, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), o número da inscrição estadual, o número de autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do estabelecimento;

II – será informado o endereço completo do estabelecimento;

III – será indicada a localização correspondente ao endereço do estabelecimento em uma planta georreferenciada;

IV – serão definidos um *e-mail* (correio eletrônico) e uma senha para acessos futuros ao Sistema Olho na Bomba.

**SEÇÃO III
Do Responsável pelo Cadastro**

Art. 4º O cadastro deverá ser realizado:

I – por um dos sócios-administradores do estabelecimento, assim designado no respectivo ato constitutivo, ou pelo empresário individual; ou

II – por um administrador nomeado na forma do ato constitutivo; ou

**PROCURADORIA-GERAL
DE JUSTIÇA**



III – por procurador com poderes especiais.

§ 1º Para o Sistema Olho na Bomba, aquele que realizar o cadastro do estabelecimento será identificado como “responsável pelo cadastro”.

§ 2º Durante o cadastro, deverão ser informados o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e telefones do responsável pelo cadastro.

SEÇÃO IV Da Identificação do Quadro Societário

Art. 5º Em se tratando de sociedade empresária, deverão ser informados os nomes completos de todos os sócios, de quaisquer categorias, constantes do ato constitutivo do estabelecimento.

CAPÍTULO III Da Validação do Cadastro

Art. 6º O responsável pelo cadastro, ao final do procedimento, deverá preencher o “termo de declaração de veracidade” das informações prestadas ao MPMGO gerado pelo Sistema Olho na Bomba.

Art. 7º O “termo de declaração de veracidade” deverá ser preenchido com o nome empresarial e com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento e com o nome, o número de inscrição no CPF e assinatura, com firma reconhecida por autenticidade, do responsável pelo cadastro.

§1º Considera-se autêntico o reconhecimento em que o serventário do cartório declara tratar-se de assinatura ou letra de pessoa conhecida ou de haver sido lançada a assinatura em sua presença, após identificação.

PROCURADORIA-GERAL
DE JUSTIÇA



§2º Aquele que realizar o cadastro deve se responsabilizar pela veracidade e pela integridade dos dados inseridos no Sistema Olho na Bomba, inclusive sob as penas do artigo 299 do Código Penal Brasileiro.

Art. 8º Até 5 (cinco) dias úteis após a finalização do cadastro, o estabelecimento deverá enviar o “termo de declaração de veracidade” impresso e preenchido na forma do artigo 7º para o MPMGO.

§1º O envio previsto no *caput* poderá ocorrer por carta registrada com aviso de recebimento ou via protocolo na sede do MPMGO, no município de Goiânia, com expresse direcionamento da correspondência, em qualquer caso, ao Centro de Apoio Operacional do Consumidor e Terceiro Setor.

§2º No caso de o cadastro ser realizado por administrador, deverá ser encaminhada ao MPMGO, conjuntamente com o “termo de declaração de veracidade”, cópia autenticada do documento por meio do qual o administrador foi nomeado, no mesmo prazo previsto no *caput*.

§3º No caso de o cadastro ser realizado por procurador, deverá ser encaminhada ao MPMGO, conjuntamente com o “termo de declaração de veracidade”, uma cópia autenticada da respectiva procuração com poderes especiais, no mesmo prazo previsto no *caput*.

Art. 9º Para fins de aferição de cumprimento do prazo mencionado no art. 8º, considerar-se-á a data de envio da carta registrada com aviso de recebimento ou a data de protocolo do “termo de declaração de veracidade” na sede do MPMGO.

Art. 10 Ao receber o “termo de declaração de veracidade”, o MPMGO irá compará-lo com os dados informados no cadastro, verificará a existência do reconhecimento de firma por autenticidade e, se for o caso, a presença de cópia autenticada do documento por meio do qual foi nomeado o administrador ou da procuração com poderes especiais.

**PROCURADORIA-GERAL
DE JUSTIÇA**



§1º Presentes todos os itens mencionados no *caput* deste artigo, o cadastro será validado.

§2º Constatada alguma incongruência entre as informações fornecidas no cadastro e o “termo de declaração de veracidade” ou ainda a ausência de algum dos itens mencionados no *caput* deste artigo, o cadastro não será validado.

§3º Também não serão validados os cadastros incompletos ou que estiverem em desacordo com qualquer previsão deste Ato.

Art. 11 Não sendo validado o cadastro, o estabelecimento interessado será notificado por meio do *e-mail* indicado no Sistema Olho na Bomba para adequar-se às prescrições deste Ato no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período por uma única vez.

§1º Transcorrido o prazo mencionado no *caput*, o estabelecimento terá seu acesso ao Sistema Olho na Bomba suspenso, o que impedirá a comunicação dos valores dos combustíveis.

§2º O cadastro não validado poderá ser retificado a qualquer momento para fins de reestabelecimento do acesso ao Sistema Olho na Bomba, sem prejuízo da aplicação das sanções descritas no artigo 4º da Lei Estadual n. 19.888/17 durante o período de suspensão.

CAPÍTULO IV Da Comunicação dos Valores dos Combustíveis

Art. 12 A partir de 09 de agosto de 2018, independentemente do procedimento de validação do cadastro, todos os estabelecimentos revendedores de combustíveis localizados em Goiás devem informar no Sistema Olho na Bomba os valores cobrados pelo litro da gasolina, do etanol e do diesel por eles comercializados, sob as penas do artigo 4º da Lei Estadual n. 19.888/17.

**PROCURADORIA-GERAL
DE JUSTIÇA**



Parágrafo único. A informação prevista no *caput* deve ser atualizada no momento em que os preços dos combustíveis sofrerem alteração, conforme artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei Estadual n. 19.888/17.

CAPÍTULO V Do Cadastro de Colaboradores

Art. 13 Será possível ao responsável pelo cadastro registrar no Sistema Olho na Bomba colaboradores com acesso limitado à comunicação das alterações dos valores dos combustíveis.

Art. 14 Para realizar o registro previsto no artigo anterior, o responsável pelo cadastro:

I – indicará o nome completo, o número de inscrição no CPF e os telefones para contato de cada novo colaborador;

II – definirá, para cada novo colaborador, um *e-mail* e uma senha específicos para acesso ao Sistema Olho na Bomba.

Art. 15 São de inteira responsabilidade do estabelecimento interessado, para todos os fins de direito, a veracidade e a integridade das comunicações de preços realizadas pelos colaboradores cadastrados.

CAPÍTULO VI Das Disposições Finais

Art. 16 O *e-mail* definido no cadastro será utilizado para comunicação oficial entre o estabelecimento interessado e o Ministério Público do Estado de Goiás, presumindo-se ciência das comunicações para ele encaminhadas.

Art. 17 Os estabelecimentos revendedores de combustíveis devem informar ao MPGO, por meio do Sistema Olho na Bomba, quaisquer alterações supervenientes dos dados listados nos artigos 3º, incisos de I a III, e 5º deste Ato.

**PROCURADORIA-GERAL
DE JUSTIÇA**



Parágrafo único. As alterações em quaisquer dos dados previstos no artigo 3º, inciso I, implicam a repetição do processo de validação de cadastro descrito no Capítulo III deste Ato.

Art. 18 Os estabelecimentos que realizaram corretamente o cadastro durante o período facultativo ficam dispensados de promover novo cadastro no prazo indicado no artigo 2º deste Ato.

Art. 19 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE GOIÁS, EM GOIÂNIA, 29 DE JUNHO DE 2018.**

**BENEDITO TORRES NETO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**